



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600169-56.2024.6.21.0016

Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

Recorrente: DARCI ADELAR JESUS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE QUE ULTRAPASSA O LIMITE MÍNIMO PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DARCI ADELAR JESUS, candidato ao cargo de vereador no município de Caxias do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46040334)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46040377):

(...) III - DO MÉRITO:

É plenamente admitido o saneamento de falhas formais nas prestações de contas, sobretudo quando inexistente qualquer indício de má-fé ou prejuízo à fiscalização. No caso, **os apontamentos foram sanados**, com a regularização da prestação de contas após a sentença.

A jurisprudência eleitoral tem se orientado no sentido de prestigiar a efetiva análise do mérito, garantindo ao candidato a possibilidade de correção de eventuais omissões ou erros materiais, desde que demonstrada a origem lícita dos recursos e a regularidade dos gastos, o que se verifica no presente caso.

IV. DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO, AINDA QUE COM RESSALVAS:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se consolidado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que meras falhas formais, que não comprometem a transparência e a fiscalização das contas, não devem conduzir à sua desaprovação. Caso se entenda pela existência de falhas, estas não comprometem a lisura das contas, razão pela qual se pleiteia sua aprovação, ainda que com ressalvas.

V - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, julgar aprovadas as contas do prestador;
- b) Diante da regularização do apontamento inicialmente identificado, requer-se o afastamento da determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00, uma vez que a pendência foi integralmente sanada.
- c) Caso Vossas Excelências entendam de forma diversa, que seja reconhecida ao menos a possibilidade de aprovação com ressalvas, em razão da inexistência de irregularidades insanáveis ou que comprometam a lisura das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46040331):

(...) **4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127000635.

O candidato declarou não ter recebidos recursos públicos. Entretanto, de acordo com extrato bancário eletrônico ID 127000636, recebeu R\$ 1.500,00 em recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme segue:

DATA	VALOR	DOADOR
19/09/2024	1.500,00	MDB Nacional – CNPJ 00.676.213/0001-38

Com o objetivo de reverter a falha apontada, o candidato apresentou manifestação no ID 127080347 que, tecnicamente, não foi capaz de sanar as irregularidades apontadas, já que não retificou as contas para incluir os documentos comprobatórios da quantia gasta com recursos públicos, conforme exigido pelo art. 60 da Res. TSE n. 23.607/19.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.500,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.500,00** e representa 100% do montante de recursos recebidos declarados (R\$ 0,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, o recorrente recebeu o valor de R\$ 1.500,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, o candidato tinha o dever de trazer documentação fiscal idônea, capaz de comprovar a quantia despendida com recursos públicos, o que não o fez, não restando sanada a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Nesse viés, cabe ressaltar que, além de contrariar a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “ é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018). Logo, não se trata de mera falha formal, conforme alegado pelo recorrente, sendo cabível a manutenção da sentença, a fim de desaprovar as contas do candidato.

Ainda, o valor da irregularidade identificado - R\$ 1.500,00 - ultrapassa o limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (conforme art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.500,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

SK